



INTERESSADO/MANTENEDORA: LUIZ ANTONIO TEJO E SILVA			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES EM SITUAÇÃO ATÍPICA			
RELATOR CONSELHEIRO: JOSE JAKSON AMANCIO ALVES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/17166	PARECER Nº: 028/2023	CÂMARA OU COMISSÃO: PLENÁRIO	APROVADO EM: 27/01/2023

I - HISTÓRICO:

O senhor Luiz Antonio Tejo e Silva, CPF n.º 085.305.814-82, requer, junto ao CEE/PB, solução para o caso: falta das notas do 3º ano do Ensino Médio no histórico escolar.

II – ANÁLISE:

Trata-se, neste parecer, do Processo CEE/PB n.º 17166/2022, através do qual o senhor Luiz Antonio Tejo e Silva (conforme requerimento constante na fl. 5 do Processo) solicita a emissão de Histórico Escolar do Ensino Médio concluído em escola ora extinta.

De acordo com o relatório emitido pelo Setor de Escolas Extintas/GORVE (constante na fl. 09 do Processo), no Acervo do Colégio Hipócrates Jardim Luna – escola onde o requerente concluiu o Ensino Médio – não consta o resultado final do ano de 2006 e não fora entregue, no ato de encerramento das atividades didático-pedagógicas, diário de notas, impossibilitando, assim, a emissão do Histórico Escolar do Ensino Médio contendo as notas do 3º ano, conforme solicitado pelo requerente.

III – PARECER:

Dados os acontecimentos supramencionados, e considerando que não consta, no Acervo do Colégio Hipócrates Jardim Luna, resultado final do ano de 2006 e não fora entregue diário de notas à Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar (GEAGE) – mesmo sendo dever de qualquer Escola do Sistema Estadual de Educação da Paraíba, no ato de encerramento das atividades didático-pedagógicas, disponibilizar o acervo escolar completo à GEAGE/SEECT;

Considerando que o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e pela Lei Estadual n.º 7.653, de 6 de setembro de 2004, que designa o Conselho Estadual de Educação da Paraíba como órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Educação;

Considerando o artigo 84 da Resolução n.º 172/2005 do CEE/PB – “Matérias não previstas neste Regimento serão decididas pelo Conselho Pleno, exigindo-se o voto da maioria absoluta de seus membros”;

Considerando ainda o agravante de o estudante ter concluído o Ensino Médio, e não ser detentor do seu histórico escolar, conclui e vota o relator por recomendar que seja tomada a seguinte medida, com a eminência desse Egrégio Colégio:

- a) Oficiar, à Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar (GEAGE/SEECT), que aplique a nota ponderada, para validar os estudos do senhor Luiz Antonio Tejo e Silva referentes ao Ensino Médio, complementando as notas



do 3º ano no Histórico Escolar do Ensino Médio, ou qualquer outro documento que comprove, mediante fé pública, que o requerente detém competências e habilidades pertinentes ao ensino médio, as quais muito provavelmente foram vencidas; e

- b) Emita o Visto Confere em toda nova documentação expedida pela escola em questão.

É importante ressaltar que essa orientação é de caráter completamente excepcional, não gerando, pois, jurisprudência para situações aparentemente similares; não podendo, assim, ser aplicada para outras situações sem uma análise mais detida do contexto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 27 de janeiro de 2023.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de janeiro de 2023.